



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.673

(12/09/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
REQUERENTE : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN
REQUERENTES : JORGE TYRONE MALTA GUEDES YOYO, PRESIDENTE
: BENEDITO MARTINS TEIXEIRA, 1º VICE-PRESIDENTE
ADVOGADOS : EDNA VICENTE DOS SANTOS
REQUERENTE : VALDEMIR AURELIO DE OLIVEIRA, 2º PRESIDENTE
: ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO GERAL
: ADRIANO MARQUES RAMOS, TESOUREIRO
: VALDEMIR TOME DA COSTA, 1º TESOUREIRO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. ARTS. 1º A 4º DA RESOLUÇÃO TRE-AL Nº 15.508/2014 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/20014 SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, referentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do exercício 2013 apresentadas pelo **Partido Ecológico Nacional – PEN**.

Às fls. 88 e 91, a Secretaria Judiciária prestou informações atestando, respectivamente, a regularidade da representação partidária e a ausência de apresentação pelo partido dos seguintes documentos: a) relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos; b) arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP) e a da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em formato DOC ou RTF; e, c) instrumento de mandato para consituição de advogado devidamente subscrito por detentor de poderes de representação partidária, devendo ainda o advogado constituído subscrever as peças da prestação de contas já acostada aos autos (fls. 63/86).

O partido limitou-se a afirmar, à fl. 105, que a prestação de contas teria sido regularmente entregue.

Através do despacho de fl. 117, foi determinada a revisão da autuação para incluir na demanda os integrantes da comissão regional provisória, bem como a intimação destes e dos demais responsáveis pelo órgão partidário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o instrumento de mandato para constituição de advogado devidamente subscrito por detentor de poderes de representação partidária, sob pena de aplicação das sanções pertinentes.

Regularmente intimados, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos eletrônicos e o instrumento de mandato mencionados no parágrafo anterior, o partido interessado e os seus representantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes havia sido concedido, conforme certidões de fls. 151/156.

Em atenção ao que previsto no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, houve manifestação por parte da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, às fls. 161/162, atestando: a) a inexistência de repasse de quotas do Fundo Partidário para o partido interessado, durante o exercício 2013; e, b) a ausência de informações registradas no Tribunal Superior Eleitoral quanto a eventuais movimentações financeiras do partido interessado, durante o exercício 2013.

Com vistas dos autos e ante a ausência de superação do defeito de representação processual, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 168/170, pelo julgamento das contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

como não prestadas e pela suspensão automática do Fundo Partidário, com fundamento no art. 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e na Resolução TRE-AL nº 15.508/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2013 do **Partido Ecológico Nacional – PEN**.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

Em relação às peças acostadas aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, tendo a Secretaria Judiciária apontado, através das informações de fls. 88 e 91, a ausência dos arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP), da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em formato DOC ou RTF e do instrumento de mandato para constituição de advogado devidamente subscrito por detentor de poderes de representação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Embora regularmente intimados para sanar as mencionadas omissões, tanto o partido quanto os integrantes da comissão regional provisória deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes havia sido assinalado, conforme certidões de fls. 151/156.

Ante a inércia do partido em sanar as omissões já apontadas, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, com fundamento no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, manifestou-se no sentido da: a) inexistência de repasse de quotas do Fundo Partidário para o partido interessado, durante o exercício 2014; e, b) ausência de informações registradas no Tribunal Superior Eleitoral quanto a eventuais movimentações financeiras do partido interessado, durante o exercício 2013.

O Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 168/170, no sentido do julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista ainda inexistir nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado devidamente subscrito por detentor de poderes de representação partidária, persistindo, portanto, falha de representação processual.

A análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, afinal, além de o prestador das contas não trazer aos autos os elementos necessários a viabilizar a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, nem mesmo se desincumbiu do ônus de regularizar sua representação processual. Trata-se de omissão que gera como consequência o julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõem os seguintes dispositivos da Resolução TRE-AL nº 15.508/2014, *in verbis*: (grifo nosso)

Art. 1º É imprescindível a constituição de advogado para representar judicialmente o candidato ou partido político nos processos de prestação de contas, eleitoral ou de exercício financeiro.

[...]

Art. 4º A não sanção do defeito de representação implicará o julgamento das contas como não prestadas.

Registre-se, ademais, que o julgamento das presentes contas como não prestadas apresenta conformidade com a jurisprudência eleitoral pátria, inclusive deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, merecendo destaque o seguinte Acórdão:

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). DIRETÓRIO ESTADUAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 4º E 5º DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.508/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. (TRE-AL - PC: 16-66.2015 AL, Relator: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Data de Julgamento: 22/10/2014, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Publicação: DJEal - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-AL, Data 23/10/2014)

No presente caso, portanto, entendo não haver alternativa a não ser o julgamento das contas como não prestadas e a suspensão do Fundo Partidário, enquanto não promovida pelo partido a regularização da sua situação.

Ante o exposto, voto pelo julgamento das contas do Partido Ecológico Nacional – PEN, relativas ao exercício de 2013, como não prestadas, e, em consequência, pela suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto não promovida pelo partido a regularização da sua situação, tudo com fundamento com os arts. 1º a 4º da Resolução TRE-AL nº 15.508/2014 e 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-66.2015.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 16-66.2015.6.02.0000 Prot. 678/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/09/2016 (SESSÃO Nº 72/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, referentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.673, de 12.9.2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11673 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 179, em 14/09/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS